Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 145/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10180/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1426659 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** AUDITORIA |
| **ÓRGÃO** | **:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JUTI |
| **JURISDICIONADO** | **:** RICARDO JUSTINO LOPES |
| **RELATOR** | **:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: AUDITORIA – MUNICÍPIO – DESPESAS REALIZADAS COM REFEIÇÕES SEM RELAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS – VALORES EMPENHADOS SEM PRÉVIA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E TERMO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO E DEFINITIVO – IRREGULARIDADES – MULTA.**

São irregulares, com aplicação de multa, os atos de gestão praticados sem observância das normas legais e regulamentares, como a realização de despesas com refeições sem relação de beneficiários, empenhar valores sem prévia licitação, a ausência recolhimento de anotação de responsabilidade técnica em processo de obra e de termos de recebimento provisórios e definitivos de obra.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos apurados no Relatório de Auditoria nº 20/2013, no período de janeiro a dezembro de 2012, no Município de Juti, na gestão do Sr. Ricardo Justino Lopes, com aplicação de multa equivalente a 100 (cem) UFERMS e recomendação.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Juti - MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2012, na gestão do prefeito municipal Ricardo Justino Lopes.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria (peça 02) detectou várias irregularidades.

Intimados os responsáveis a prestar esclarecimentos conforme expedientes (peças 3 e 4), estes não compareceram nos autos, deixando transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão (peça 9), permanecendo as irregularidades apontadas no relatório de auditoria a seguir:

> 23 – DESPESAS REALIZADAS SEM RELAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS
> - despesas com aquisições de marmitex e refrigerantes sem a relação dos beneficiários;
> 27 – OBRAS
> 27.XI.1 – Valores Empenhados sem Ocorrência de Licitação
> - foram constatados no exercício de 2012, empenhos fracionados com a empresa Casa Camponeza Ltda, no montante de R$ 56.390,41, referente a compras de materiais de construção que na somatória ultrapassam o valor inicial da Modalidade Licitatória Convite, de R$ 8.000,00 no caso de compras, contrariando os art. 2º e 3º c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993;
> 27.XI.2 – Processo sem Recolhimento de ART
> - foi constatada ausência de recolhimento de ART em um processo, em desacordo com o art. 3º, II, 5, da INTC/MS n. 17/2000, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 6.496/1977;
> 27.XI.3 – Ausência de Formalização de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo
> - foi constatada ausência em vários processos da formalização dos Termos de Recebimento Provisórios e Definitivos, contrariando o art. 3º, II, 13 e 14 da INTC/MS n. 17/2000, c/c o art. 73, I, "a" e "b", da Lei Federal n. 8.666/1993.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que via Parecer PAR–MPC–GAB.6 DR.TMV-13645/2014 (peça 10), opina no sentido de que esta egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento, *in verbis*:

> *"1. pela impugnação no valor de R$ 6.779,60 (seis mil setecentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), em razão das despesas realizadas com refeições sem relação dos beneficiários e sem amparo legal;*
>
> *2. pela aplicação de multa ao Responsável, de acordo com o artigo 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
>
> *3. pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o relatório de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Juti-MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2012.

Conforme já relatado, a equipe de auditoria detectou irregularidades e após intimar os responsáveis, estes não compareceram nos autos, permanecendo as irregularidades inicialmente apontadas.

Dentre as irregularidades não justificadas sobressaem as que dizem respeito a despesas realizadas com aquisição de materiais de construção sem o devido procedimento licitatório, contrariando os arts. 2º, 3º e 7º, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como despesas com aquisição de marmitex sem a devida relação dos beneficiados, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei Federal 4.320/64, entretanto, entendo que para essas irregularidades não cabe impugnação pois esta caracterizaria enriquecimento ilícito do Município, haja vista que houve a contraprestação dos serviços e a entrega dos materiais, no entanto, cabe imposição de multa por grave infração a norma legal e regulamentar e recomendação ao atual responsável.

Também foram verificadas irregularidades em processos de obras, sendo um processo sem recolhimento de ART, e vários com ausência da formalização dos termos de recebimento provisório e definitivo, cabendo também aplicação de multa por grave infração a norma legal e regulamentar, bem como recomendação ao responsável.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados pelo Sr. Ricardo Justino Lopes, ex-prefeito municipal, na gestão da prefeitura municipal de Juti-MS, no período de janeiro a dezembro de 2012;

2. pela **aplicação** de multa no valor de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Ricardo Justino Lopes, ex-prefeito municipal, que deverá ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, com fundamento no art. 42, VI, c/c o art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência aos arts. 2º, 3º e 7º, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/1993 (aquisição fragmentada de materiais de construção), ao art. 63, § 2º, III, da Lei Federal 4.320/64 (aquisição de marmitex sem relação dos beneficiados), ao art. 1º da Lei Federal n. 6.496/1977 (processo de obra sem recolhimento de ART), e ao art. 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n. 8.666/1993 (ausência da formalização dos termos de recebimento provisório e definitivo);

3. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação nos autos do cumprimento do item 2, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

4. pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, para que observe com maior rigor as normas que norteiam a administração pública, em especial os arts. 2º, 3º e 7º, c/c o art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, promovendo o planejamento dos gastos a serem realizados no exercício, evitando a fragmentação de despesas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade dos atos de gestão praticados no período de janeiro a dezembro de 2012, pelo Sr. Ricardo Justino Lopes, na gestão do Município de Juti, com aplicação de multa no valor equivalente a de 100 (cem) UFERMS e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC TST/HCLS